

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Geneide Balbino de Oliveira Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01649/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux IPAM.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Maria Geneide Balbino de Oliveira.
 - 2.2. Cargo: Contínua.
 - 2.3. Matrícula: 9960.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 238/2017):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 15 de fevereiro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$956,01.
- **4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 49/54), a Auditoria questionou as ausências da comprovação de nomeação da servidora em 20/01/1992, da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da memória de cálculo dos proventos, bem como a incongruência no parecer jurídico. Notificados o gestor e a servidora, o primeiro apresentou defesas (fls. 66/74 e 80/81), não acatada pelo Corpo Técnico quanto à ausência da CTC do INSS. O MPC, através do Procurador Luciano Andrade Farias, oficiou nos autos (fls. 92/97), pugnando por nova intimação do gestor para informar se a servidora foi aprovada em concurso compatível com a CF/88 e esclarecer o teor do Acórdão 386/92 do TJ que é mencionado nos autos.
- 5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



VOTO DO RELATOR

No que concerne à ausência da CTC do INSS, a dilação processual pode ser evitada. A Relação dos Períodos de Contribuição e a Certidão por Tempo de Contribuição (fls. 9/10) estão de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2°, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

"Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55/58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65/72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade".



(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

"Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria".

Sobre os demais questionamentos do Ministério Público de Contas, não se apresenta razoável questionar um ato de provimento datado de 1994 com a indicação que foi lavrado "em vista o disposto no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, no processo nº 386/92, publicado no D. J datado de 18.05.94", conforme fl. 6, ou seja ultrapassado o período de 25 anos, sem prejuízo do processo no TCE/PB poder ser revolvido caso haja alguma prova concreta que assim justifique.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro..



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03941/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA GENEIDE BALBINO DE OLIVEIRA, matrícula 9960, no cargo de Contínua, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 238/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 41).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Julho de 2019 às 14:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2019 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO